

RESOLUÇÃO N.º 930/04

Disciplina a prestação de contas, pelos municípios, de recursos provenientes do Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XXII e XXV, da Lei Complementar n.º 6, de 06.12.91, e considerando que:

- a) O Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES, instituído pela Lei nº 8.632, de 12 de junho de 2.003, alterada pela de n.º 8.644, de 24 de julho de 2.003, destina-se à implementação de programas sociais no Estado da Bahia e em seus Municípios, mediante celebração de termo de acordo com empresas interessadas em contribuir para os programas estaduais de investimentos em infra-estrutura e em ações sociais;
- b) o FIES tem natureza contábil/financeira;
- c) a fiscalização da aplicação dos recursos que compõem o FIES será efetivada, no âmbito municipal, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º Os Municípios encaminharão à Regional a que estejam jurisdicionados, junto à documentação mensal de receita e despesa, na forma e prazos previstos na Resolução TCM n.º 220/92, todos os documentos relativos a dispêndios com recursos provenientes do Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

- I - originais dos extratos da conta bancária específica aberta para recebimento dos valores transferidos ao Município pelo Estado, fornecidos pela respectiva instituição bancária;
- II - originais dos processos de pagamento relativos a despesas efetivadas com recursos do FIES, identificados sob o título “DESPESA REALIZADA COM RECURSO DO FIES”, acompanhados de relação contendo todos os números de processos, notas de empenho e histórico resumido, independentemente da relação mencionada no inciso 12 do art. 4º, da Resolução TCM nº 220/92.

Art. 2º Os recursos do FIES serão destinados exclusivamente a investimentos em infra-estrutura e em ações de natureza social, sendo vedada a sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como para quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiados pelo Fundo.

Art. 3º Constituem receitas do FIES aquelas previstas no art. 5º da Lei n.º 8.632/03.

Art. 4º Os recursos provenientes do FIES deverão ser creditados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira de crédito.

Art. 5º Os Municípios com índice de Participação no Produto da Arrecadação do ICMS superior a 1% (um por cento) ficam obrigados a instituir, por Lei Municipal, Conselho com a finalidade de exercer o acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos do FIES.

§ 1º O Conselho mencionado neste artigo será integrado por, no mínimo, quatro membros que, sem perceberem remuneração a qualquer título, representarão os órgãos/entidades executoras de programas ou ações apoiadas pelo Fundo, competindo-lhe:

- I - avaliar os programas de investimentos em infra-estrutura e em ações sociais a serem apoiadas com recursos do FIES;
- II - supervisionar a aplicação dos recursos;

III - analisar as prestações de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo.

§ 2º O Conselho em lide não será dotado de estrutura administrativa.

§ 3º Os Municípios, cujo índice de Participação no Produto da Arrecadação do ICMS for inferior a 1% (um por cento), ficam desobrigados de instituir o Conselho de que trata este artigo.

Art. 6º Os saldos financeiros, apurados no final de cada exercício, serão transferidos automaticamente para o exercício subsequente.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Resolução, os Municípios deverão remeter à respectiva IRCE relação dos processos de pagamento efetivados com os recursos de que trata esta Resolução, referentes aos meses de janeiro a agosto do corrente ano, na forma especificada no inciso II do art. 1º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, em 1º de setembro de 2004.

Francisco de Souza Andrade Netto
Conselheiro Presidente

Raimundo Moreira

Cons. Vice-Presidente

José Alfredo Rocha Dias
Pereira

Cons. Corregedor

Paulo Virgílio Maracajá

Conselheiro

Paolo Marconi
Conselheiro

Fernando Vita Souza
Conselheiro

Evânio Antunes Coelho Cardoso
Conselheiro Substituto